

## VOTO

Está em apreciação recurso de reconsideração interposto por Francisco Andrade Carreiro, ex-prefeito do município de São Bentinho/PB (gestão 2006-2012), contra o acórdão 9.439/2016 - 2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de R\$ 2.500.000,00 (valor histórico) e lhe aplicou multa no valor de R\$ 30.000,00.

2. O que motivou a instauração desta tomada de contas especial pelo Ministério da Integração Nacional - MI foi a não apresentação da prestação de contas final do convênio 1.111/2008, celebrado com aquele ministério, com o objetivo de construir um açude na comunidade de Forquilha/PB.

3. Preliminarmente, no que tange à admissibilidade, ratifico os termos do despacho à peça 55 e, ao acolher a análise empreendida pela Serur, conheço do recurso de reconsideração porquanto se encontram preenchidos os requisitos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

4. Em suas razões recursais, o recorrente afirmou que, após diversas tentativas, conseguiu obter cópia da documentação relativa à prestação de contas com a atual gestão da Prefeitura de São Bentinho/PB, que atestaria a correta e regular construção do Açude Comunitário de Forquilha e que foi enviada, em sua totalidade, ao MI. Defendeu que o débito imposto, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, seria injusto e implicaria enriquecimento ilícito da União, pois a obra se encontrava concluída em 90% quando se encerrou o seu mandato e apresenta plena funcionalidade. Apresentou parecer da Extra Construções e Incorporações Ltda., empresa executora das obras, com o objetivo de esclarecer todas as supostas irregularidades levantadas pelo relator *a quo*. Asseverou não existir nos autos qualquer comprovação de que ele tenha enriquecido ilícitamente e não ter agido com má-fé, dolo, culpa ou se locupletado ilícitamente (peça 47).

5. Em caráter preliminar, a Secretaria de Recursos - Serur entendeu necessário diligenciar: (i) o MI, para que procedesse à análise da documentação encaminhada pelo recorrente, sob o ponto de vista técnico e financeiro, no prazo de 60 dias; e (ii) o Banco do Brasil, para que disponibilizasse os extratos bancários da conta do convênio relativos ao período de agosto/2011 até aquela data, bem como o extrato da aplicação financeira no mesmo período (peça 56). As respostas às diligências foram autuadas às peças 63 e 62, respectivamente.

6. O exame da unidade técnica, endossado pelo diretor e pelo secretário da Serur (peças 65 e 66), após análise dos argumentos recursais em cotejo com as informações fornecidas pelo MI e pelo Banco do Brasil, pode ser a seguir sintetizado (peça 64):

- houve a transferência do valor de R\$ 57.143,43 diretamente da conta do ajuste para o município de São Bentinho/PB, o que impede o estabelecimento do nexos financeiro entre esses recursos e os pagamentos correspondentes porventura efetuados;

- o Ministério da Integração Nacional, em resposta à diligência, não se pronunciou em relação à regularidade financeira do convênio, mesmo tendo sido enviados pelo ex-prefeito àquele ministério os documentos fiscais e financeiros – mas apenas quanto ao aspecto técnico e operacional do empreendimento –, os quais refletiram, em grande medida, observações de campo e verificações realizadas em anos anteriores;

- a área técnica do MI avaliou que a execução física não poderia ser aceita pelo concedente, ao considerar, principalmente, as observações do Relatório de Visita Técnica realizada em 2014 (peça 9, pp. 203 a 210), que registraram divergências entre a parte executada e o projeto básico, existência de erosões na extensão do talude e não remoção de toda a vegetação da bacia hidráulica, e que o reservatório não estava retendo água, de forma a não atingir a finalidade do convênio, e, por consequência, que não era possível a aprovação da prestação de contas final; e

- pode-se concluir que não houve qualquer benefício à comunidade com a parcela mal executada do empreendimento, de modo que não foram atingidos os objetivos previstos no ajuste, e que, portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

7. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 67) divergiu da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica por entender que deve ser dado provimento parcial ao recurso para que o recorrente responda apenas pela parcela do débito relativa aos elementos não construídos, 10% do valor total repassado (R\$ 250.000,00).

8. Acompanho o parecer do MPTCU, pelos motivos que irei expor na sequência.

9. Primeiramente, cumpre destacar que o ajuste teve sua vigência final definida para agosto de 2013, de modo que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada pela gestão seguinte, porquanto o mandato do recorrente findara em 2012. Contudo, a sucessora, Giovana Leite, afirmou não ter condições de apresentá-la e tomou as medidas legais cabíveis, tendo sua responsabilidade afastada nestes autos.

10. Até o término da gestão do ex-prefeito à frente da Prefeitura, com amparo em farta documentação integrante do processo do convênio (peças 2 a 9), que comprovou o adequado andamento da obra e a regularidade dos recursos repassados, foram emitidos os seguintes documentos: (i) Parecer Financeiro 312/2012 (peça 9, pp. 109 a 112), que aprovou a prestação de contas parcial relativa à segunda parcela; (ii) Relatório de Inspeção 34/2012 (peça 9, pp. 74 a 81), que atestou que o percentual de execução física se aproximava de 90%; e (iii) autorização para liberação simultânea das três últimas parcelas do repasse, no total de R\$ 1.500.000,00 (peça 9, p. 121).

11. O relatório de inspeção do conveniente alertou para a urgência na liberação do restante dos recursos, já que os serviços de terraplenagem não poderiam ser paralisados, sob pena de inviabilizar o projeto acordado e/ou colocar em risco tudo o que havia sido executado até então. Observou-se que o conveniente antecipou a execução das obras para que não houvesse interrupção em seu andamento, ademais se ressaltou que a parcela construída aparentava bons materiais, técnica e estabilidade.

12. Pode-se concluir, dos elementos constantes dos autos, que a execução dos serviços ocorreu em ritmo superior ao da liberação dos recursos federais pelo concedente, de modo que a maior parte (R\$ 1.500.000,00) foi transferida em 16/11/2012, quando já havia cerca de 90% da obra concluída. Em seguida, a prefeitura efetuou o pagamento à construtora, na data de 23/11/2012 (peça 62, p. 180).

13. Conforme destacou o *Parquet*, o relatório técnico posterior, levado a efeito em abril de 2014, detectou divergências entre o que foi executado e o projetado, mas não concluiu que os serviços realizados eram imprestáveis para a finalidade almejada pela obra. Relatou-se a existência de algumas patologias que poderiam ser atribuídas ao tempo, a exemplo da vegetação alta e da erosão do talude.

14. Quanto ao questionamento da Serur acerca do montante de R\$ 57.143,43, que foi transferido diretamente da conta do ajuste para a da Prefeitura, verifica-se que tal valor muito provavelmente decorreu do desconto do imposto sobre serviços - ISS incidente sobre as parcelas pagas à construtora – que se trata de tributo municipal –, o qual deve ser carregado aos cofres locais. Pode-se ter como evidência desse fato o recibo emitido pela contratada à peça 7, p. 269, datado de 8/2/2012, em que se verifica a incidência de ISS no valor de R\$ 8.020,93, que corresponde com exatidão ao valor constante do quadro resumo de movimentação da conta do convênio à peça 62, p. 180, tendo por beneficiário o município de São Bento/PB, na mesma data.

15. Avalio que, dentro da limitação imposta ao ex-prefeito, na medida em que não se encontra mais à frente da gestão municipal, os elementos obtidos junto à Prefeitura e trazidos ao processo nesta fase recursal guardam coerência com os pagamentos efetuados à conta do convênio.

16. Observo que a Serur não considerou em sua análise o Ofício 148/AECI/MI (peça 51), do Ministério da Integração Nacional, encaminhado ao TCU em atendimento ao subitem 9.7 do acórdão 9.439/2016 - 2ª Câmara, que recomendou ao MI adotasse providências com vistas a viabilizar tratativas com o município de São Bento/PB no intuito de empreender as ações que se fizessem

necessárias à conclusão do Açude Comunitário na Comunidade de Forquilha. O referido expediente foi encaminhado à Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB, em que consta despacho do coordenador-geral de Análise de Projetos, que manifestou concordância com a Nota Técnica 73/2017/CGAPR e destacou os seguintes aspectos relativos ao açude:

“A referida Nota apresenta informações técnicas sobre a funcionalidade da obra tal como concluída e sobre o estado de conservação da mesma, para o processo de tomada de decisão quanto ao montante de recursos a serem aportados em um novo instrumento de repasse para a conclusão do objeto.

Conforme exposto, a barragem objeto do convênio foi concluída, sendo que a funcionalidade atual é comprometida apenas pela ausência de manutenção por parte do conveniente, para controle de pequenos processos erosivos e desmatamento da bacia hidráulica, principalmente.

Os elementos construtivos ausentes que ocasionaram a reprovação das contas, riprap e rockfill, não comprometem a funcionalidade do objeto do convênio, mas necessitam ser construídos para garantir a vida útil da barragem, protegendo-a de processos erosivos.” (grifos acrescentados)

17. Tendo em vista que: (i) o parecer conclusivo do MI relativo à prestação de contas final fez alusão apenas às visitas técnicas realizadas em 2012 e 2014 e não contemplou a informação supracitada, tampouco analisou a execução financeira do ajuste; (ii) constou em relatório de inspeção do concedente a informação de que a obra foi executada em 90%; (iii) os elementos construtivos ausentes não comprometem a funcionalidade da obra; (iv) a documentação apresentada pelo recorrente relativa aos pagamentos se adere às informações referentes à movimentação da conta do convênio prestadas pelo Banco do Brasil; e (v) a parcela executada pode ser aproveitada com a execução dos elementos faltantes, não é razoável que o ex-prefeito se responsabilize pela totalidade dos recursos federais repassados.

18. Dessa forma, avalio que o recorrente deve responder pelo débito de R\$ 250.000,00, atinente ao percentual de 10% não executado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de reconsideração de Francisco Andrade Carreiro e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de julho de 2018.

ANA ARRAES  
Relatora